



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 04 / 06 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

- CCJ
- CPROF
- CAS
- CDC
- CSEC
- CAF
- CDE
- CDD/CCDF
- CDE/SECRETARIA

IND 6851/2009

INDICAÇÃO Nº .

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde a aplicação da Decisão TCDF n. 1.152/2005, para autorizar a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada pra quaisquer outros efeitos, em face de aposentadoria de servidor.

Em, 08.06.09
[Assinatura]
Hamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos de art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde que autorize a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada pra quaisquer outros efeitos, em face de aposentadoria de servidor.

Setor Protocolo Legislativo
Ind Nº 6851 / 2009
Folha Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão ora apresentada parte de solicitação encaminhada por servidores aposentados da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Atualmente, os referidos servidores, que acumularam licença-prêmio e não a gozaram, tampouco a utilizaram para qualquer outro fim, não podem converter o benefício em pecúnia.

O TCDF, entretanto, por meio da Decisão n. 1.152/2005, afastou todas as dúvidas acerca da possibilidade jurídica de converter “em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face de aposentação de servidor”. Essa Casa Legislativa, é preciso frisar, passou a adotar tal decisão internamente.

Do mesmo modo, a Decisão TCDF n. 44/2006 ratificou a decisão anterior ao autorizar a conversão em pecúnia do benefício não usufruído por servidora que tomou posse em cargo inacumulável.

São vários os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Superior Tribunal de Justiça que, do mesmo modo, autorizam tal conversão (RESP. n. 67.088-STJ; RESP n. 556100-STJ; RESP n. 413300-STJ; Apelação Cível n. 20020111055437-TJDFT; Apelação Cível n. 20030110448706-TJDFT; Apelação Cível n. 20000110823372-TJDDFT, etc.).

Portanto, o entendimento da Corte de Contas e do Poder Judiciário não deixa dúvida da licitude do pagamento da licença-prêmio não usufruída, sobretudo em caso de aposentadoria do servidor. Não só é lícito como se mostra necessário para que não haja enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

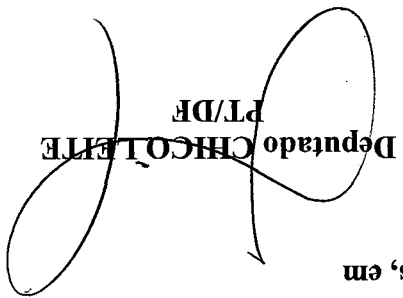
Assim sendo, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde que autorize a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelos servidores

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 03-JUN-2009 14:29

[Assinatura]

apresentados daquela Secretaria, com fulcro nas disposições contidas, em especial, na Decisão TCDF n. 1.152/2005.

Sala das Sessões, em


Deputado CHICOLEITE
PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
Jm Nº 6854 / 2009
Folha Nº 02 B1A

Decisão EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 44/2006 Processo TCDF Nº 1225/2003

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 513, DE 06 DE JULHO DE 2006

PROCESSO Nº 1.225/03

RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA: Recurso interposto pela ex-servidora LILIANE GALVÃO COLARES, exonerada, a pedido, do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares, em razão de posse em cargo federal inacumulável, solicitando a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade não usufruído.

DECISÃO Nº 44/2006

Sector Protocolo Legislativo
Jrd nº 6851/2009
Folha Nº 04 BIA

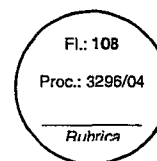
O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento e dar provimento ao recurso de fl. 77; b) autorizar: b.1) a conversão, em pecúnia, do período de licença-prêmio por assiduidade não usufruído pela recorrente; b.2) a incidência de correção monetária, na forma da lei e com a observância do entendimento prevalecente nesta Corte de Contas; c) alertar a Diretoria-Geral de Administração para o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, acerca da não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a conversão em pecúnia, da licença-prêmio, dado o caráter indenizatório desta. Vencidos o Senhor Presidente e a Conselheira MARLI VINHADELI, que votaram pelo improvimento do recurso. Impedido de votar neste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram o Senhor Presidente, a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Participaram o Auditor PAIVA MARTINS e a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE JULHO DE 2006



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Processo: nº 3.296/2004 (b).

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Assunto: Consulta.

Setor Protocolo Legislativo

IAJ nº 6851, 2009

Folha Nº 05 BIA

Ementa: Consulta acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor.

4ª Inspeção de Controle Externo sugere que a consulta seja conhecida e que a autoridade consulente seja cientificada da possibilidade jurídica da Administração converter em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, a licença-prêmio não gozada.

Ministério Público de Contas do Distrito Federal, verificando a existência dos pressupostos de admissibilidade, opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pelo Corpo Técnico, com ajustes.

A reiterada jurisprudência prevalecente no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios alberga o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico e o *Parquet*.

Conhecimento da consulta. Acolhimento dos termos da instrução com os ajustes apresentados pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal. Ciência ao Senhor Chefe de



**Polícia Civil da possibilidade jurídica de converter em pecúnia,
por ocasião da aposentadoria, a licença-prêmio não gozada.**

RELATÓRIO

Setor Protocolo Legislativo
Jrd Nº 0851/2009
Folha Nº 06 BIA

Cuidam os autos de consulta formulada pelo chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, fls. 1/2, nos termos do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCDF nº 38/1990), sobre a possibilidade de a Administração converter em pecúnia, quando da aposentação do servidor, a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos.

em sua análise acerca do tema da consulta, a 4ª Inspeção de Controle Externo assentou o seguinte juízo:

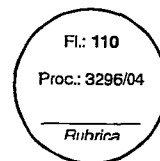
"3. O cerne da questão reside na possibilidade ou não de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia ao servidor aposentado, por aplicação analógica com o artigo 87, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

4. Cumpre observar que a Lei n.º 8.112/90, que se aplica no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, no artigo 87, § 2º, prevê a possibilidade de conversão em pecúnia, de licença-prêmio não gozada, quando do falecimento do servidor:

"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

(...)

§2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."

5. O argumento contra a pretensão inserta na presente Consulta reside, em suma, no fato de que a Lei não assegura direito de pagamento ao servidor que passou para a inatividade, não cabendo à Administração invadir competência exclusiva do Poder Legislativo.

6. De fato, o dispositivo legal que trata do tema, o §2º, do artigo 87, da Lei 8.112/90, estabelece que a indenização resultante da conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada pelo servidor deve ser paga aos beneficiários de sua pensão por ocasião de seu falecimento, ou seja, nada menciona sobre a possibilidade de conversão de licença-prêmio não usufruída à época da aposentadoria do servidor.

7. Como se sabe, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade. Todavia, este não é o único pilar de sua atuação, devendo ser sopesados os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa. Nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, a Administração, nas suas atividades, está sujeita aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Não se faz justo, sob pena de enriquecimento injustificado da Administração Pública, que o direito de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia ao servidor aposentado seja negado a quem de fato trabalhou para adquiri-lo. Deve-se registrar os fins sociais a que a lei



há de atender, pois ela se dirige às exigências do bem comum, segundo as regras hermenêuticas do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

8. Celso Ribeiro Bastos, ao comentar sobre o Princípio da Legalidade, ensina que, com relação à Administração, a liberdade para agir do administrador é:

Criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e de aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a administração muna-se de agentes humanos, de cujo processo intelectual e volitivo vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão-somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível abstrato normativo para o concreto, senão por intermédio de decisões humanas. De tudo ressalta que a administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, de regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.¹

9. Ocorre, *in casu*, que, embora a Lei 8.112/90 não discipline a situação da licença-prêmio não gozada, no momento da aposentadoria, a lacuna há que ser preenchida, em virtude do que determina o ordenamento jurídico pátrio.

(...)

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 4ª ed., 2000, p. 24/25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fl.: 112
Proc.: 3296/04
Rúbrica

11. Outra não poderia ser a conclusão, senão a de que o legislador restou omissivo quanto à disciplina da situação em análise. Não há de se falar, portanto, em silêncio eloqüente. Apesar de não existir dispositivo legal expresso, autorizando a conversão da licença-prêmio em pecúnia pelo servidor que se aposenta, o princípio que veda o locupletamento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, enseja o pagamento da licença que o servidor deixou de gozar.

12. Acresça-se, por oportuno, que o pagamento da licença-prêmio não gozada visa também compensar o servidor por ter trabalhado em benefício do Poder Público, deixando de usufruir os dias de descanso a que fazia jus.

13. O tema versado não é novo no âmbito do Poder Judiciário. Nos debates realizados no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consolidado como majoritário é aquele no sentido de que, não obstante a inexistência de permissivo legal expresso quanto à indenização pela licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria - eis que, conforme já comentado, o §2º, do artigo 87, da Lei nº 8.112/90 estabelece apenas que a referida indenização deva ser paga aos beneficiários da pensão do servidor que vier a falecer - o certo é que, não desfrutado o benefício alcançado pelo servidor, o que se presume ter ocorrido em prol do serviço público, e tendo a Administração Pública anuído a situação, tendo em vista que não o instou ao gozo do benefício, resta a mesma remunerá-lo por tal período de labuta, com a remuneração do cargo efetivo.

14. Com efeito, indeferir o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que não pôde ser gozada equivale a se admitir o enriquecimento ilícito da Administração, o que repugna ao ordenamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



jurídico, eis que trabalhou o servidor em período que deveria gozar licença.

(...)

20. *Desse modo, é entendimento reinante no Poder Judiciário que, malgrado inexistente dispositivo legal expresso a deferir indenização pela licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria, o certo é que, não desfrutando o benefício alcançado pelo servidor, com a anuência da administração, que resulta de não instar àquele ao gozo, não se pode permitir o locupletamento da última. Não se deferir o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que não foi gozada equivale a se admitir o enriquecimento ilícito da administração, o que repugna ao ordenamento jurídico. Afinal, trabalhou o servidor em período que deveria gozar a licença-prêmio.*

21. *Registre-se que, apesar de a grande maioria das lides sobre o tema em análise envolverem servidores que se aposentaram por invalidez, existem decisões de nossos Tribunais favoráveis a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, de servidores que se aposentaram voluntariamente. Citem-se, por exemplo, os processos n^{os} 2002.01.1.034483-5 (fls. 47/53) e 2001.01.1.075032-5 (fls. 55/61) do TJDF, de interesse dos servidores Abdiel Ferreira da Andrade e Maria do Carmo de Aquino, que se aposentaram voluntariamente, respectivamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, fl. 46, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fl. 54, ambos com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*

22. *Assim, se o servidor esteve trabalhando em benefício do serviço público, no período em que poderia estar usufruindo sua licença-prêmio com direito à remuneração, o Estado deve ressarcir-lo,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

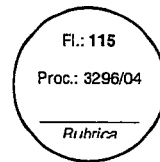


pois, o servidor tem direito a indenização, independentemente da forma de seu desligamento.

(...)

25. Apesar de não constar da consulta formulada pelo Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 1/2), é importante frisar que a partir da aposentação começa a fluir prazo prescricional para conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme entendimento do STJ e do TJDF. Na espécie, o termo A QUO para contagem do lapso prescricional, não seria a data de implementação do último período aquisitivo, mas sim, a data da aposentadoria do servidor. O direito de reivindicar a conversão surge somente após o desligamento, devendo a partir da data de aposentadoria ser iniciada a contagem do prazo de cinco anos para a prescrição da Ação contra a Fazenda Pública, senão, vejamos (fl. 62):

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL ART. 1º DO DEC. Nº 20.910/32. Só com a aposentadoria é que surge para o servidor o direito de reivindicar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser fixado a partir dessa data, o termo inicial para o exercício do direito de ação, previsto no art. 1º, do Dec. 20.910/32, haja vista que o próprio estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/59) no seu artigo 187, dispõe que o 'servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio. (STJ, 6ª Turma, RESP. nº 67.088-SP, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 26.10.98, p. 166).



(...)

27. Considerando a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conclui-se pela possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos em face da aposentação de servidor, /sob pena do enriquecimento indevido da Administração. A alegação de inexistência de previsão legal para a citada conversão não se revela como óbice, uma vez que não pode a Administração locupletar-se às custas do servidor, em flagrante violação ao princípio da moralidade administrativa."

As conclusões vistas às fls. 74/75 refletem o que venho de destacar.

O Ministério Público de Contas do DF, mediante atuação da ilustre Procuradora-Geral, Dr^a Márcia Farias, assentou o seguinte juízo acerca do mérito do assunto em pauta:

"4. Extrai-se, ademais, que a presente iniciativa da PCDF tem inspiração no entendimento firmado pelo e. Tribunal de Contas do Distrito Federal, vazado em reiteradas decisões administrativas, cuja origem remonta ao Processo nº 866/01², de interesse de servidor da Casa. Nesse feito, secundando-se na exegese dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como por aplicação analógica do preconizado no § 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90, reconheceu-se o cabimento da pretensão indenizatória, ao fundamento de que a recusa implicaria enriquecimento ilícito da Administração, hipótese essa contrária ao ordenamento jurídico vigente.

² Decisão nº 25/03 - S.E.A. nº 402, de 08.07.03.



(...)

35. No Estado de Direito, a ação da Administração Pública assenta-se não apenas no princípio da reserva legal (CF, art. 5^o, II), mas também em outros preceptivos, como os da razoabilidade e moralidade, por exemplo. Não obstante constitucionais, não existem princípios absolutos. A doutrina majoritária perfilha entendimento no sentido de que se deve, em cada caso, buscar harmonizá-los, para se encontrar a melhor solução, vicejando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

36. Nessa linha, é sempre valiosa a lição de Carlos Maximiliano, no sentido de que "não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se em conexão íntima com outros".³

37. Ressalte-se que o resgate dos princípios constitucionais na discussão sobre determinado texto legal não significa divagações filosóficas, recaindo no subjetivismo infrutífero. Envolve, pelo contrário, o estabelecimento dos requisitos de validade da própria norma sub examine, diante da obrigatoriedade de observância dos valores inseridos no texto constitucional.

38. Veja-se a importância dada à questão pelo ilustre jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁴, para quem "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

³ *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (18^a edição, Revista Forense, pág. 128).

⁴ *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, 13^a ed., p. 36.

41. Convm a notar, acerca da interpretao literal, as judiciosas palavras do Relator da ADI n 2117-6, eminente Ministro Mauricio Correa: "Ora, de todas as formas de hermenutica, a menos prpria a compreender o sentido de um sistema legal, parece-me ser aquela que procura entend-lo sob o prisma de sua literalidade.". Ou, como consigna o nosso classico Carlos Maximiliano: "Nada de exclusivo apego aos vocabulos. O dever do juiz no e aplicar os pargrafos isolados, e, sim, os

40. Nessa ponderao de valores, transborda incolume o acerto do entendimento alcanado pelo TPDF, em sede administrativa, quando do exame da mataria em questo, ora ratificado pelo ogo instrutivo, tendo a hipotese merecido da Corte uma valorao exegetica atecuada ao exato alcance do texto legal, mitigando-se a sua literalidade e a observncia a estria legalidade, em nome da razoabilidade, da moralidade e da justiga.

39. Nesse contexto, percebe-se a necessidade de confronto da norma a ser aplicada com os principios norteadores da atividade estatal, como garantia de manuteno dos valores nos quais a sociedade brasileira se encontra inserida. Da decorre a importncia de que os atos estatais estejam revestidos da moralidade, da razoabilidade, da justiga necessrias a sua validade, pois so principios resguardados pela Constituio Federal, portanto, de observncia obrigatoria por todos que estejam investidos em funao pblica.

institucionalidade, conforme o escala do principio atingido, porque representa insurgncia contra todo o sistema, subverso de seus valores fundamentais, contumelia irremissivel a seu arcabouo logico e corrosao de sua estrutura mestra".



Sator Protocolo Legislativo
No 8851 / 2009
Fls. 14
BPA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA





TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



princípios jurídicos em boa hora cristalizados em normas positivas."

42. Assim, não obstante a inexistência de permissivo legal expresso de conversão em pecúnia para o caso de aposentadoria voluntária, vez que o § 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90 estabelece a conversão apenas quando do falecimento do servidor, não se vislumbra possível, in casu, sobrelevar a legalidade estrita e a visão literal da norma, em detrimento do direito justo, na medida em que não se mostra razoável, até mesmo crível, que ao servidor público inativo, após anos e anos de trabalho em prol da administração pública, deixe de receber um benefício a que fazia jus e não mais possa gozá-lo na inatividade, e que tal prestação só venha a se materializar após a sua morte. Decerto, a negativa do direito permitiria, ainda, um dos institutos mais combatidos no ordenamento jurídico, qual seja, o do enriquecimento sem causa, consoante remansosa jurisprudência pátria, uma vez que, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou.

43. De outra parte, em relação ao apego ao princípio da legalidade, com as vênias de estilo, entendo que a impossibilidade da conversão é que não se evidenciaria lícita, acarretando ofensa a outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da moralidade administrativa, posto que, como asseverado, foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional.

44. Maria Sylvania Zanella Di Pietro comenta a evolução de tal princípio no âmbito da Administração Pública, expondo o estudo de que "foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e, depois, pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fl.: 119

Proc.: 3296/04

Rubrica

obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder".⁶

45. Merecem destaque também as colocações feitas pela d. CJP/TCDF no paradigma administrativo noticiado, adiante reproduzidas, revelando o saudável exercício do estudo do Direito, acolhendo a análise ampla e a visão corajosa do fato concreto, sem se colocar nos limites do texto legal, na busca do aprimoramento do ordenamento jurídico:

"(...) torna-se incompreensível a razão pela qual o legislador só haver autorizado a conversão em pecúnia somente a favor dos beneficiários da pensão do servidor e não a ele próprio, ainda em vida, quando se aposentar sem contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada. Se o direito é do servidor, não se justifica pagar só depois de morto aos seus herdeiros pensionais, como se fora um 'pecúlio', o que de fato não é.

(...) Cuidou o legislador, portanto, só da situação daquele servidor, falecido em atividade, que tinha direito a contar em dobro o seu tempo de licença-prêmio, mas deixou uma lacuna, quanto ao que se aposentou, sem ter gozado a licença nem contado-a em dobro.

Isto exige uma construção analógica.

Admitindo-se procedente esse raciocínio, poder-se-ia daí tirar a ilação de que, se é admissível converter-se em pecúnia a licença não gozada pelo servidor, que faleceu quando ainda estava em atividade, pela mesma razão deve-se poder pagá-la ao próprio, quando ele já estiver aposentado, sem mais possibilidade de

⁶ *Direito Administrativo*. (14ª edição. Atlas Jurídico, pg. 77).



gozá-la nem de computar esse tempo em dobro, porquanto ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão deve reger a mesma disposição legal).".

46. Deduz-se da norma legal incidente que, para que se configure a pretensão indenizatória, pelos beneficiários de servidor falecido, aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, hipótese capitulada no diploma legal (§ 2º do art. 87 da Lei nº 8.112/90), necessário antes que aquele os tenha adquirido na atividade (caput do mesmo dispositivo), incorporando-os definitivamente ao patrimônio particular. Esse direito subjetivo revela-se, no caso, o elemento de identidade essencial que conduziu o legislador a elaborar o dispositivo que estabelece a situação à qual se quer cotejar aquela não contemplada. Assim, presente a mesma razão para ambas as situações, permitido o emprego da argumentação analógica para decidir caso não regulado segundo a norma que preside hipótese afim.

47. Denota-se incontroversa tal conclusão, se contrastada com o pensamento didaticamente evidenciado pela notável civilista Maria Helena Diniz, em sua obra "As lacunas no direito"⁷, do qual se destaca o seguinte excerto: "A doutrina que funda a analogia na igualdade jurídica parece ser a mais satisfatória, já que o processo analógico constitui um raciocínio 'baseado em razões relevantes de similitude', fundando-se na identidade de razão, que é o elemento justificador da aplicabilidade da norma a casos não previstos, mas, substancialmente, semelhantes, sem contudo ter por objetivo perscrutar o exato significado da norma, partindo, tão-somente, do pressuposto de que a questão sub iudice, apesar de não se enquadrar no dispositivo legal, deve cair sob sua égide por semelhança de razão".

⁷ 7ª edição, Editora Saraiva, 2002, p. 157.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



48. *Em conclusão, considerando os aspectos legais e jurídicos ora ventilados, opina o Ministério Público por que o e. Tribunal acolha as sugestões da Instrução de fls. 74/75, com ajuste no tocante à redação do item II, no sentido de que a Polícia Civil do Distrito Federal, na implementação do direito de que se trata, observe o disposto no caput do art. 7º da Lei nº 9.527/97, quanto aos períodos de licença-prêmio adquiridos com base no art. 87 da Lei nº 8.112/90, haja vista que, em relação a direitos e vantagens de seus servidores policiais civis, aplica-se a legislação federal, incluindo a Lei nº 8.112/90 e suas alterações na órbita federal, sendo defeso reportar-se à legislação distrital, como no caso vertente (Lei-DF nº 197/91), consoante jurisprudência desta Corte de Contas firmada nos Processos nºs 3183/91 e 4310/95, bem como a do e. Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 647)."*

É o relatório.



VOTO

O assunto em pauta, pelo que venho de demonstrar, não constitui novidade, seja nesta Corte de Contas, seja no âmbito do Judiciário. Em ambas as sedes o direito do inativo de converter a licença-prêmio não gozada em pecúnia vem sendo reconhecido sem tergiversação, como bem salientaram a instrução e o Órgão Ministerial.

Assim sendo, não encontro razões para demorar-me na apreciação do assunto, pois a jurisprudência em favor da pretensão posta nestes autos é farta, como certificam recentes julgados, cujo teor reproduz-se a seguir:

I – Superior Tribunal de Justiça:

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 556100

*Processo: 200300907211 UF: DF Órgão Julgador:
QUINTA TURMA*

*Data da decisão: 17/06/2004 Documento:
STJ000556903*

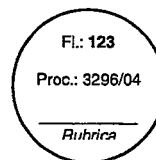
Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:511

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. LIC/ENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I - A Lei Complementar nº 75/93 não disciplinou a hipótese de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não-usufruídas e não-contadas em dobro, por ocasião da aposentadoria. Contudo, seu art. 287 determina a aplicação subsidiária das normas gerais referentes aos servidores públicos.

II - Esta Corte, apreciando as disposições insertas no art. 87, § 2º na Lei nº 8.112/90, em sua redação original, cujo teor é semelhante ao disposto no art. 222, inciso III, § 3º, alínea "a", tem proclamado que há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

III - Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário.

Recurso não conhecido.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. Sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, é devida a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozada em época própria, por necessidade de serviço, não existindo nada na legislação referente à necessidade de pedido expresso nesse sentido. Recurso provido." (RESP nº 413300/PB, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, publicada no DJ de 07.10.2002, p. 282).



II – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. É devida a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada por servidor aposentado, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, mormente quando o requerimento à licença foi protocolado antes da concessão da aposentadoria. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110074156, 1ª Turma Cível, Relator Roberval Casemiro Belinati, DJ 21.10.2004).

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Remessa de ofício não provida. (Remessa de Ofício 20020110843684, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ 14.10.2004).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA IN PECUNIA. O entendimento jurisprudencial que vem se consolidando como majoritário é aquele no sentido de que, não obstante a inexistência de permissivo legal expresso quanto à indenização pela licença-prêmio não gozada antes da aposentadoria - eis que o §2º do art. 87 da lei nº 8.112/90 estabelece apenas que a referida indenização deva ser paga aos beneficiários da pensão do servidor que passou à inatividade - o certo é que, não desfrutado o benefício alcançado pelo servidor, o que presume ter ocorrido em prol do serviço público, e tendo a administração pública anuído com tal situação, tendo em vista que não o instou ao gozo do benefício, resta à mesma indenizá-lo por tal período de labuta, com a remuneração do cargo efetivo, conforme dispõe o aludido artigo, sob pena de se admitir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



enriquecimento ilícito da administração, o que é repugnado pelo nosso ordenamento jurídico. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20020111055437, 1ª Turma Cível, Relator Hermenegildo Gonçalves, DJ de 19.10.2004).

APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O período de licença-prêmio não gozado em virtude de aposentadoria deve ser convertido em pecúnia, pena de enriquecimento ilícito da administração. Apelação e remessa de ofício não providas. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110448706, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de 13.09.2004).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - o termo a quo para fluência do lapso prescricional que atinge o direito do servidor de pleitear indenização por licença prêmio não gozada, terá início com o ato de sua aposentadoria, eis que a partir daí deixa de usufruir desta vantagem. 2 - Os períodos de licença-prêmio não gozados por servidor devem ser convertidos em pecúnia, no momento que passar para a inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, não podendo, como aposentado, usufruir do direito a que fazia jus. Precedentes do STJ e TJDF. (Apelação Cível 20000110823372, 5ª Turma Cível, Relator Dácio Vieira, DJ de 09.09.2004)

ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. 1 - Não tendo o desvio de função ocorrido no interesse da administração, mas sim em razão de readaptação de servidor, o vencimento a ser pago deve ser aquele fixado para o cargo do qual é titular. 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- Ausentes os requisitos, inexistente direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 3 - O servidor tem direito à conversão da licença-prêmio, não gozada, em pecúnia, pena de enriquecimento sem causa da administração. 4 - Apelações e remessa oficial não providas. (Apelação Cível e Remessa Oficial 20030110085408, 6ª Turma Cível, Relator Jair Soares, DJ de **26.08.2004**)

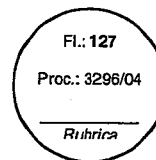
LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1 - Restando comprovado que, antes da aposentação, o servidor adquiriu período de licença prêmio, não podendo mais gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, uma vez que o servidor, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e improvido. Unânime. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 20030110253728, 5ª Turma Cível, Relatora Haydevalda Sampaio, DJ **01.07.2004**)

Administrativo - Licença-prêmio - Conversão - Pecúnia - Aposentadoria - Invalidez - Possibilidade - Recurso provido - Unânime. A licença-prêmio não gozada por servidor, com anuência da administração, deve ser convertida em pecúnia no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito." (Apelação Cível 20020110370722, 3ª Turma Cível, Relator Lécio Resende, DJ **08.06.2004**)

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA -
SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA
PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA -
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - NÃO VIOLAÇÃO
- PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E
MORALIDADE ADMINISTRATIVA -
OBSERVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



1. O servidor que, ao se aposentar, não gozou o período de licença-prêmio a que fazia jus, tem o direito de convertê-la em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

2. Não obstante o princípio da legalidade, a impossibilidade de conversão não seria lícita, acarretando ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

3. Da mesma forma, acaso o servidor fosse tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional, tal medida violaria o princípio da razoabilidade jurídica.

4. Recurso voluntário e Remessa de Ofício não providos. Sentença mantida. (Apelação Cível nº 2004 01 1 068330-7, 4ª Turma Cível, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa, Acórdão proferido em 29.11.2004)

Neste último julgado, o Desembargador Humberto Adjuto Ulhôa proferiu voto lapidar, do qual destaco os seguintes excertos:

"De acordo com a jurisprudência predominante, restando comprovado que, antes da aposentadoria, o servidor adquiriu período de licença prêmio, tendo a referida aposentadoria lhe retirado o direito de gozá-la, cabível a sua conversão em pecúnia, no momento da inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o servidor público, no período em que deveria gozar o benefício, trabalhou.

Este tem sido o entendimento desta Egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. Se o servidor deixou de gozar o período de licença-prêmio a que fazia jus, faz-se devida a sua conversão em pecúnia à época da sua aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, que se beneficiou com o trabalho do servidor quando este poderia estar usufruindo dias de descanso. Precedentes da casa e do STJ" (APC 19990110921748, TJDFT, Segunda Turma Cível, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, DJU 14.08.2002, pág. 50)

"ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. Diante da autonomia do Distrito Federal, mostra-se inaplicável, de forma automática, a mudança implementada pela Lei 9.527/97, que alterou o artigo 87 da Lei 8.112/90. Os servidores do Distrito Federal, até que sobrevenha novo tratamento legislativo, continuam com direito a três meses de licença prêmio por assiduidade após cada quinquênio ininterrupto de exercício.

2. O servidor que, ao se aposentar, não gozou o período de licença-prêmio a que fazia jus, tem o direito de convertê-la em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

3. Apelo e remessa necessária improvidos." (Apelação Cível e Remessa de Ofício nº 2003 01 1 075498-4; Relatora Desembargadora Sandra de Santis; 6ª Turma Cível).

"RESP - ADMINISTRATIVO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PAGAMENTO EM PECÚNIA - Se o funcionário não gozar o período de licença prêmio, com a anuência da administração, o trabalho no respectivo prazo deve ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Setor Protocolo Legislativo
JRA Nº 6851/2009
Folha Nº 26 BIA



compensado. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa" (Resp 66536, STJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 20.11.1995, pg. 39646)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido" (Resp 1998838, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 15.03.1999, pg. 00283).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 198838/SC, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18.02.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. 1. Não se conhece do recurso especial se ausente o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que tenha surgido no próprio Acórdão. 2. Não configura cerceamento de defesa o ato do juiz que, entendendo desnecessária a produção de provas, julga antecipadamente a lide. 3. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado por necessidade do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 4. Recurso conhecido e não provido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 65833/SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. em 13.10.1998)

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SUM 7/STJ 1 - Nega-se provimento a agravo regimental se o acórdão recorrido, estando em harmonia com o entendimento da corte, defere o pagamento em pecúnia referente a licença-prêmio não gozada por servidor aposentado, ainda mais quando a pretensa violação de lei federal funda-se no reexame de provas, incabível em sede especial, a teor do disposto na Sum. 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGA/Agravo Regimental No Agravo De Instrumento n.º 118185/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28.04.1997)

"ADMINISTRATIVO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - PAGAMENTO EM PECÚNIA. - Se o funcionário não gozar o período de licença-prêmio, com a anuência da Administração, o trabalho no respectivo prazo deve ser compensado. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa." (STJ, 6ª Turma, REsp n.º 66536/SC, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 28.08.1995).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Em relação ao princípio da legalidade invocado pelo Distrito Federal, entendo que a impossibilidade de conversão não seria lícita, acarretando ofensa a outro princípio constitucional, qual seja, o princípio da moralidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro comenta a evolução de tal princípio no âmbito da Administração Pública, expondo o estudo de que "foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo dos direitos e, depois, pelas doutrinas do não-locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder". (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. "Direito Administrativo. 14ª edição. Atlas Jurídico, pg. 77).

Portanto, descabe a tese sustentada pelo apelante de que a conversão da licença-prêmio não fruída em pecúnia quando da aposentadoria do servidor fere o princípio da legalidade, posto que foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito já incorporado ao seu patrimônio funcional."

Outrossim, diante da previsão contida no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, do que deflui da Súmula nº 647 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que cabe à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, e do entendimento firmado por esta Corte nos autos dos Processos nºs 3.183/1991 e 4.310/1995, tenho por aplicável, no caso concreto, o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997, que estatuiu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



"Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996."

Realmente, não permitir que o servidor aposentado possa converter em pecúnia licença-prêmio adquirida e não gozada quando em atividade, é o mesmo que admitir que o Estado possa se locupletar indevidamente de direito patrimonial de seus servidores, o que ofende, indubitavelmente, a moralidade pública.

Registre-se que, ao não gozar da licença-prêmio, o servidor permaneceu, com o conhecimento e a aquiescência da administração, trabalhando normalmente, e, se assim o fez, foi por necessidade do serviço público, que não pode sofrer solução de continuidade.

Como tenho sempre ressaltado em meus votos e nos pronunciamentos que faço em Plenário, a administração pública deve cuidar, com a máxima eficiência possível, para que os seus servidores não percebam remuneração a maior do que tenham direito, todavia, deve também zelar, do mesmo modo, para que não deixe de lhes atribuir qualquer direito que tenham, com o exercício de seu labor, adquirido.

Forte nestas razões e sem mais delongas cumpre acolher os termos da instrução e do parecer ministerial, razão pela qual **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- a) conheça da presente consulta, formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal, por observar o disposto no art. 194 do RITCDF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- b) cientifique à jurisdicionada acerca da possibilidade jurídica de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos em face da aposentação de servidor, providência que deverá ser implementada sem olvidar-se da disposição contida no art. 7º da Lei Federal nº 9.527/1997 e do prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/1932, cujo termo *a quo* é a data de publicação do ato de aposentadoria;
- c) autorize o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2005.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

!/!